TRT-18ª REGIÃO
Goiás

INFORMATIVO DE PRECEDENTES E JURISPRUDÊNCIA TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Este periódico tem por objetivos divulgar os eventos relacionados ao julgamento de casos repetitivos e destacar ementas recentes, inéditas, peculiares e/ou importantes deste Regional, não consistindo em repositório oficial de jurisprudência.

NÚMERO 103

GOIÂNIA, 06 DE SETEMBRO DE 2021

Precedentes

REPERCUSSÃO GERAL - 944 - Leading Case: ARE 954858

RG - 944 - DATA DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 944 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para, afastando a imunidade de jurisdição da República Federal da Alemanha, anular a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, fixando a seguinte tese: "Os atos ilícitos praticados por Estados estrangeiros em violação a direitos humanos não gozam de imunidade de jurisdição".

(RG - 944 - Leading Case: ARE 954858, Relator: MIN. EDSON FACHIN . Ata de Julgamento nº 24, de 23/08/2021, publicada no DJE nº 171, divulgado em 26/08/2021).

EMENTÁRIO SELECIONADO

REVERSÃO DA JUSTA CAUSA. INSUBORDINAÇÃO. PANDEMIA DECORRENTE DA COVID-19. DIREITO AO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO HÍGIDO. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO.

A obrigação do empregador em manter a integridade física dos seus empregados ressai do direito ao meio ambiente de trabalho seguro, o qual foi erigido à norma fundamental pela Carta Política de 1988, conforme se verifica nos arts. 200, VIII, 225, art. 7º, XXII, devendo ser respeitado por todos, inclusive nas relações particulares, diante da eficácia irradiante/horizontal/vertical das normas fundamentais, a teor do art. 5º, §1º, CF. Nesse jaez, tendo em vista a notória gravidade causada pela COVID-19, bem como as medidas de segurança recomendadas mundialmente para o combate do Sars-CoV-2, tem-se que caberia às Rés, acauteladamente, o fornecimento de EPIs necessários para neutralizar o citado agente biológico. Inteligência do princípio da precaução, corolário do direito fundamental à saúde - art. 6º da CF/88 -, extraído do art. 225, § 1º, IV, da citada Carta Política de 1988, e consagrado na Declaração do Rio de 92. Assim, tem-se por lícita a recusa dos trabalhadores em laborar desprovidos de EPIs à proteção do Sars-CoV-2. Mantém-se a reversão da justa causa. Nega-se provimento ao apelo da 2ª Ré.

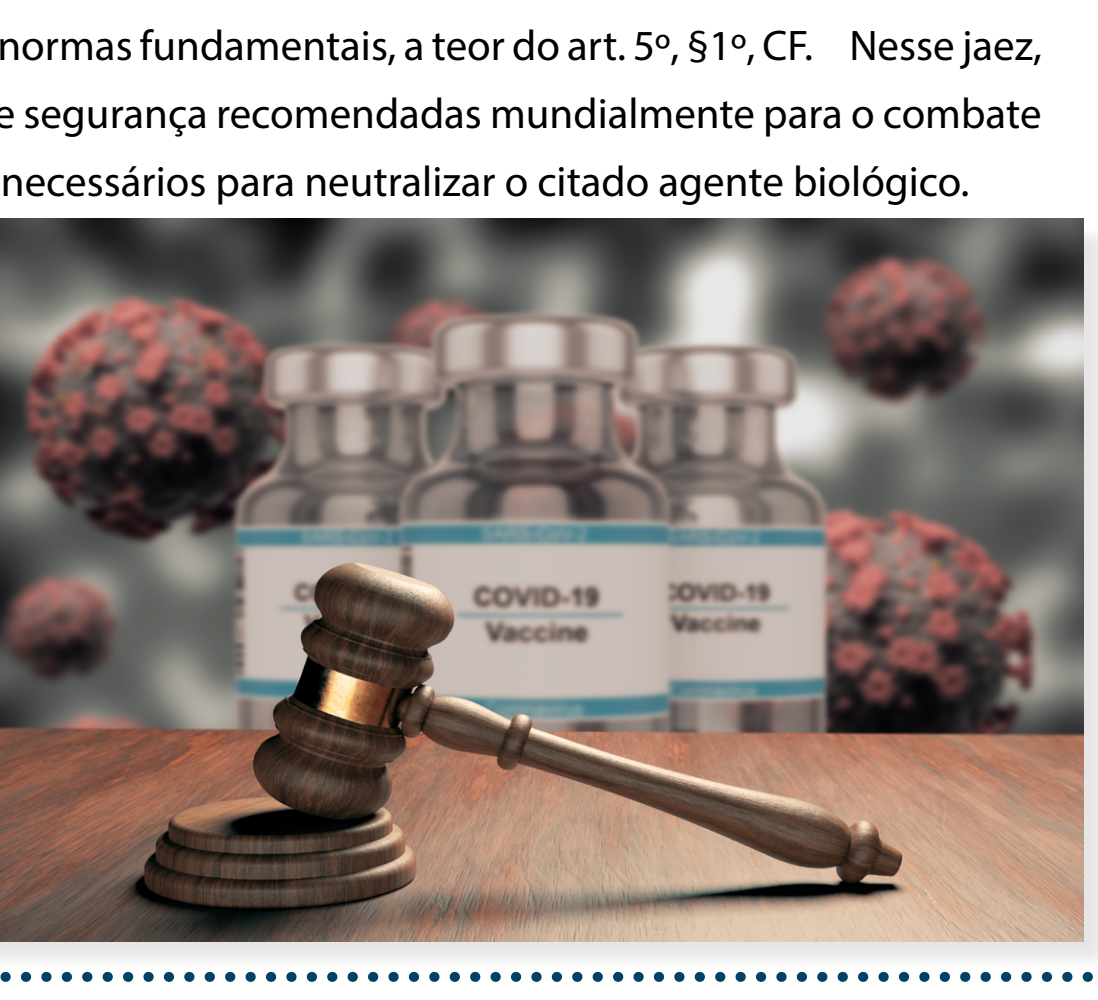

(RORSum-0010422-62.2020.5.18.0016, RELATOR: DESEMBARGADOR EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 27/08/2021).

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IRREGULARIDADE NO FORNECIMENTO DE EPI.

A irregularidade no fornecimento de EPI(s) não caracteriza, por si só, lesão a dignidade do trabalhador. Há que haver prova robusta de que essa situação tenha trazido consequências nocivas à saúde do obreiro ou à sua dignidade. Não havendo essa prova, não se cogita de indenização por danos morais.

(RORSum 0010514-90.2020.5.18.0161, RELATOR: Juiz Convocado CÉSAR SILVEIRA, 3ª TURMA, Publicada a intimação em 24/08/2021).

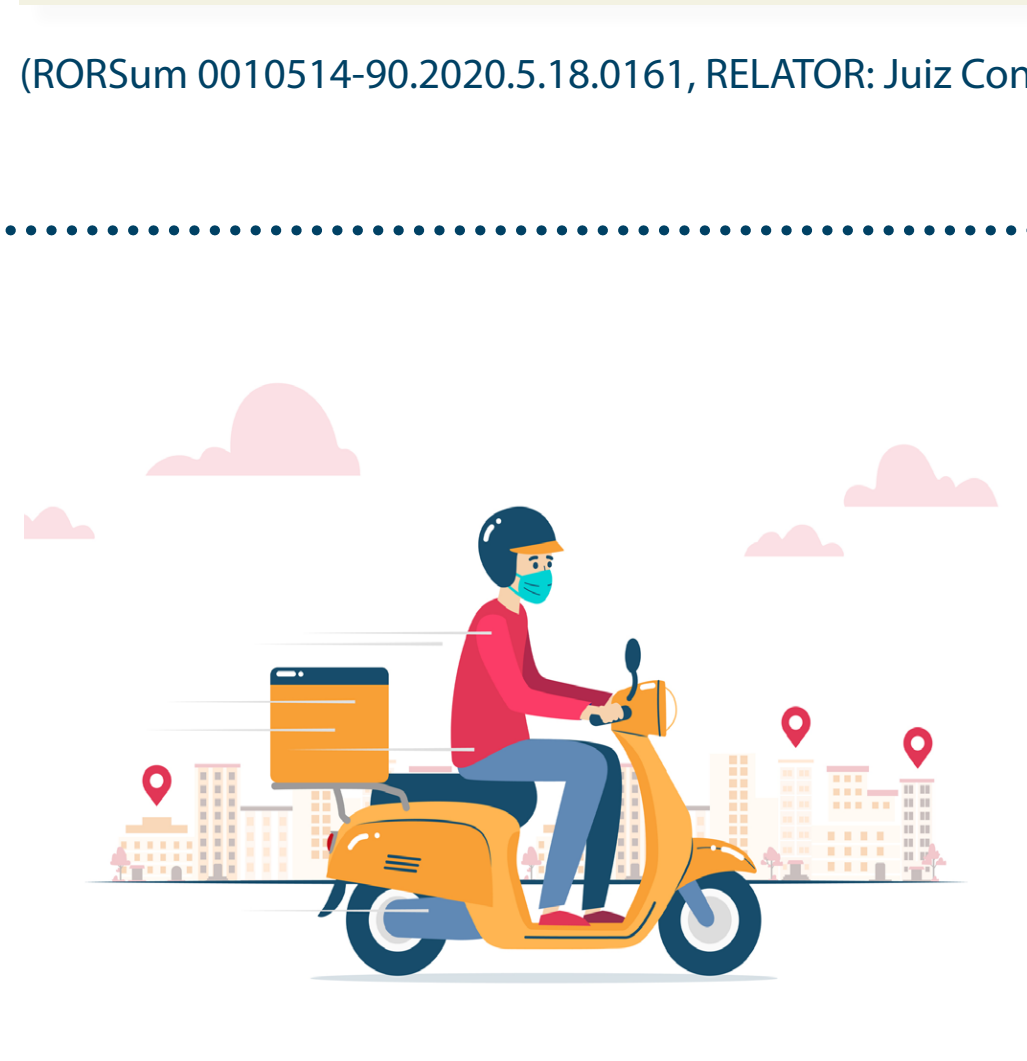

DANO MORAL. TRANSPORTE DE VALORES. MOTORISTA-ENTREGADOR.

Os motoristas-entregadores não executam atividade que se enquadra em situação objetiva de risco, ainda que, eventualmente, sejam alvos de assaltos. Portanto, o simples fato de o empregado transportar as quantias recebidas, quando da entrega das mercadorias comercializadas pela empresa, não gera o direito ao recebimento de indenização por danos morais, havendo a necessidade de se comprovar o dano e a culpa do empregador. Não tendo o empregado se desincumbido do seu ônus probatório, impõe-se o indeferimento do pleito indenizatório (RO - 0010224-71.2014.5.18.0004, Rel. Desor Gentil Pio de Oliveira, j. 28/01/2015)

(ROT-0010901-70.2020.5.18.0011, RELATOR : DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 30/08/2021).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nºs 13.015/2014 E 13.467/2017. 1. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MOTORISTA ENTREGADOR E AJUDANTE DE ENTREGA. TRANSPORTE DE VALORES. EXPOSIÇÃO INDEVIDA A SITUAÇÃO DE RISCO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO.

I. A jurisprudência da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte é no sentido de considerar devido o pagamento de compensação por dano moral ao empregado que desempenhe transporte de valores na situação de esta função não configurar a atribuição para a qual foi contratado. Hipótese dos autos, em que a Reclamada trata-se de empresa de outro setor econômico (distribuidora de bebidas), que não o de segurança e transporte de valores, e o empregado realiza de forma habitual essa atividade, sem a necessária habilitação técnico-profissional. II. No caso, o Tribunal Regional manteve a sentença e decidiu que o Reclamante faz jus ao pagamento de indenização por dano moral, por ter realizado transporte de valores ao exercer as funções de motorista entregador e ajudante de entrega. III. Decisão regional em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior. Ressalva de entendimento do Relator. Transcendência não reconhecida. IV . Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento. (...)" (AIRR-48-43.2015.5.23.0106, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 01/07/2021).

(RORSum-0010159-02.2021.5.18.0014, RELATOR: JUIZ CONVOCADO CELSO MOREDO GARCIA, 3ª Turma, Publicada a intimação em 27/08/2021).

ACÚMULO DE FUNÇÃO. MOTORISTA DE ÔNIBUS INTERESTADUAL. DESPACHO DE BAGAGENS.

Não há acúmulo de função pelo motorista de ônibus interestadual responsável pelo despacho eventual de bagagens de passageiros, pois esta tarefa é compatível com sua condição pessoal (art. 456, parágrafo único, da CLT). Recurso a que se nega provimento, no particular.

(ROT-0010639-29.2020.5.18.0009, RELATORA: DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 27/08/2021).

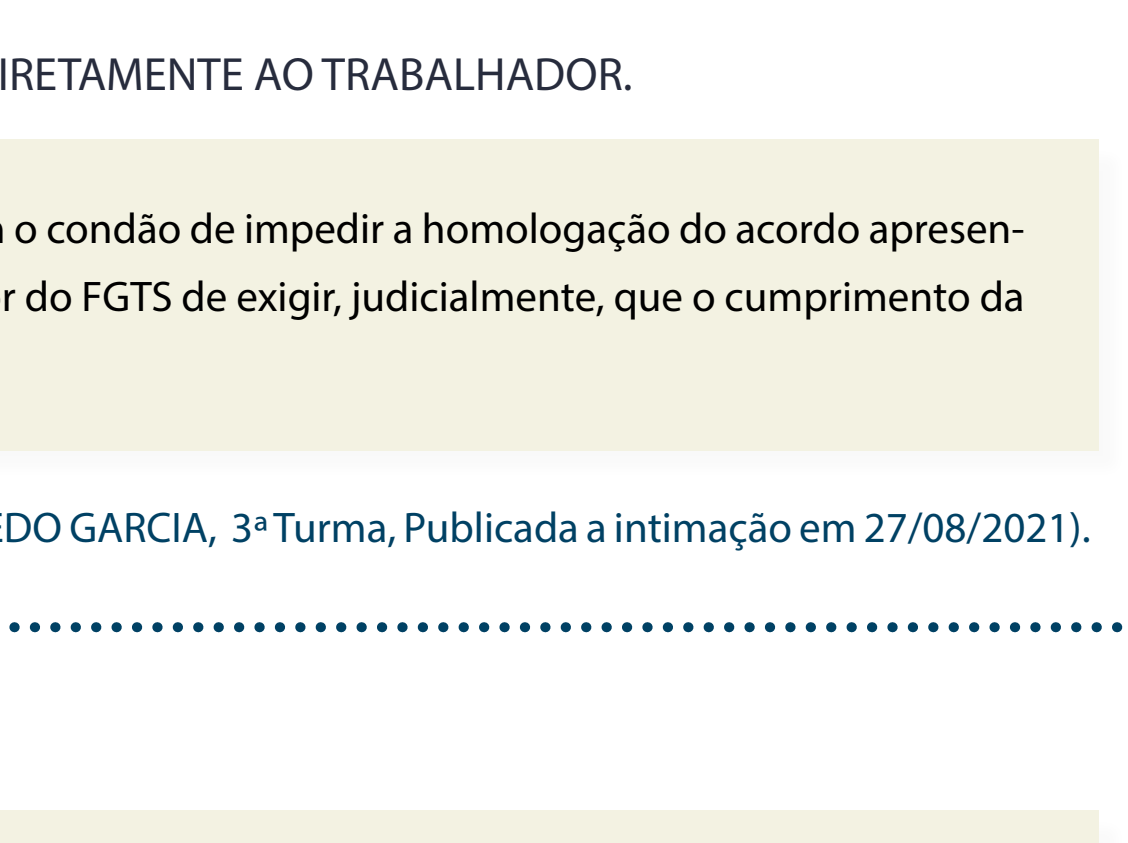

HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. VALIDADE. MULTA DE 40% DO FGTS PAGA DIRETAMENTE AO TRABALHADOR.

O pagamento da multa de 40% do FGTS diretamente ao trabalhador não tem o condão de impedir a homologação do acordo apresentado pelas partes, porquanto permanece hígido o direito do agente operador do FGTS de exigir, judicialmente, que o cumprimento da obrigação de se dê na forma prescrita em lei.

(RORSum–0011550-59.2020.5.18.0003, RELATOR: JUIZ CONVOCADO CELSO MOREDO GARCIA, 3ª Turma, Publicada a intimação em 27/08/2021).

"‘RESERVA DE HONORÁRIOS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

A Justiça do Trabalho não é competente para julgar pedido de reserva de honorários de advogado que não mais detém poderes de representação da parte nos autos, devendo ser proposta ação própria, de natureza civil, e não trabalhista. Precedentes da SEEx. (TRT-4 - Agravo De Petição AP 00001434920125040028, Seção Especializada em Execução, Data de publicação: 29/08/2017)

(ROT-0011625-39.2019.5.18.0131, RELATOR : JUIZ CONVOCADO CELSO MOREDO GARCIA, 3ª Turma, Publicada a intimação em 27/08/2021).

"CONTRATO DE SERVIÇOS DE COBRANÇA. ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. TERCEIRIZAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

A contratação de serviços de escritório de advocacia especializado, para cobranças de clientes inadimplentes, em contrato regular firmado entre empresas, com objeto lícito, não enseja a terceirização de serviços, e não atrai a aplicação do item I da Súmula 331 do Colendo TST, isso porque é uma situação de fato completamente diferente da terceirização de serviços. Entendimento contrário, induz ao silogismo jurídico de qualquer contratação lícita entre empresas poderia ser considerada terceirização de serviços, o que não é previsto na Súmula 331 do Colendo TST."(TRT18, ROT - 0010581-51.2019.5.18.0012, Rel. CESAR SILVEIRA, 1ª TURMA, 03/07/2020)

(ROT–0010558-32.2019.5.18.0004, RELATOR : JUIZ CONVOCADO ISRAEL BRASIL ADOURIAN, 3ª Turma, Publicada a intimação em 27/08/2021).

PARCELAS VINCENDAS. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. ART. 892 DA CLT. LIMITAÇÃO.

Apesar de não haver pedido expresso na inicial de pagamento de parcelas vincendas, e tendo o título exequendo restado silente nesse aspecto, são devidas parcelas vincendas decorrentes das diferenças salariais deferidas, por se tratar de prestações de trato sucessivo. Aplica-se, portanto, a norma inserta no art. 892 da CLT, segundo a qual, tratando-se de prestações sucessivas por tempo indeterminado, a execução compreenderá inicialmente as prestações devidas até a data do ingresso na execução. Isso significa que o termo final da inclusão das parcelas vincendas na conta é o trânsito em julgado da decisão exequenda.

(AP-0012053-38.2015.5.18.0009, RELATOR : DESEMBARGADOR EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 30/08/2021).

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. (...) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INDEVIDO. ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS REALIZADO POR FRENTISTA.

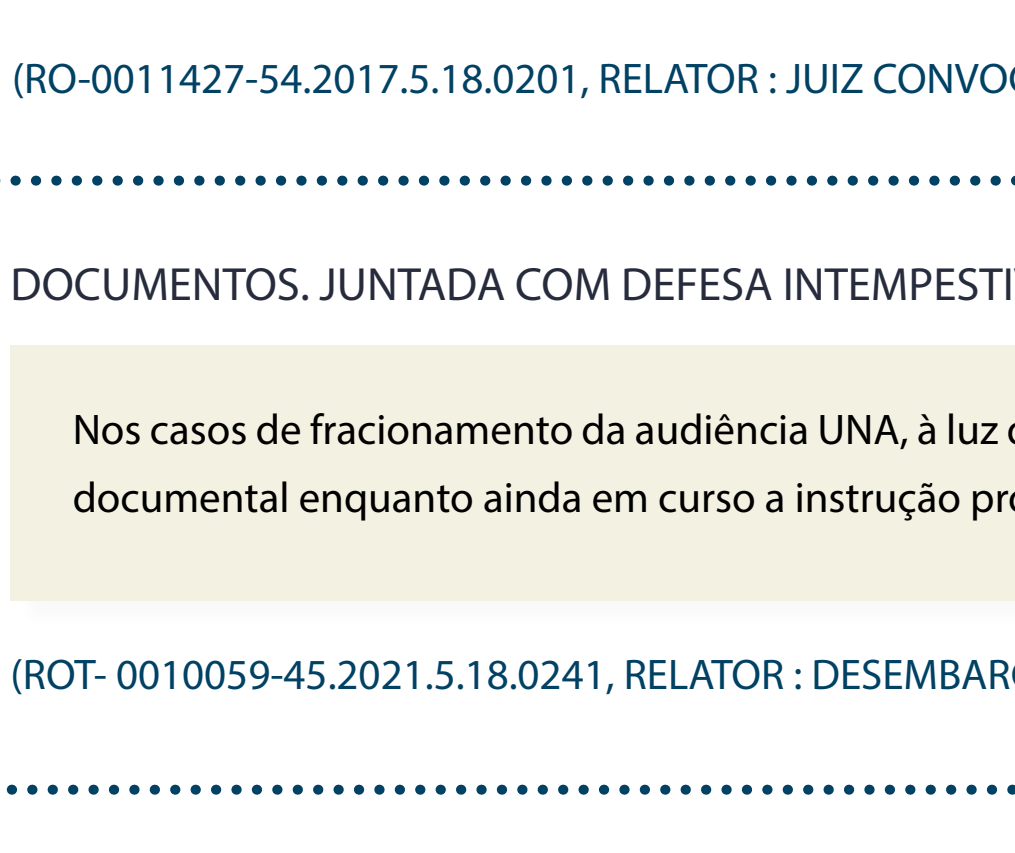

Infere-se, da fundamentação do acórdão regional, que o reclamante, a partir de junho de 2009, dirigia os veículos até o local de abastecimento e aguardava o respectivo abastecimento, ou seja, o abastecimento era realizado por funcionário com essa atribuição específica, e não pelo próprio reclamante. A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, com ressalva do posicionamento pessoal deste Relator, firmou o entendimento de que, na hipótese em que o motorista limitar-se a acompanhar o abastecimento do veículo realizado por um frentista, não é devido o pagamento do adicional de periculosidade. Desse modo, não tendo sido o reclamante o responsável pelo abastecimento do caminhão, limitando-se a exposição ao agente inflamável ao tempo de espera do abastecimento, não faz jus ao adicional de periculosidade. Verifica-se, portanto, que o Regional decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte superior e nos moldes da Súmula nº 364 do TST. Recurso de revista não conhecido. (...)" (RR - 1681-04.2013.5.03.0143, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de

(RO-0011427-54.2017.5.18.0201, RELATOR : JUIZ CONVOCADO ISRAEL BRASIL ADOURIAN, 3ª Turma, Publicada a intimação em 27/08/2021).

DOCUMENTOS. JUNTADA COM DEFESA INTEMPESTIVA. INSTRUÇÃO. CONTRADITÓRIO ATENDIDO. VALIDADE.

Nos casos de fracionamento da audiência UNA, à luz do artigo 845 da CLT, o Processo Trabalhista confere legitimidade à juntada de prova documental enquanto ainda em curso a instrução processual, e desde que garantidos o contraditório e a ampla defesa.

(ROT- 0010059-45.2021.5.18.0241, RELATOR : DESEMBARGADOR GENTIL PIO DE OLIVEIRA, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 27/08/2021).

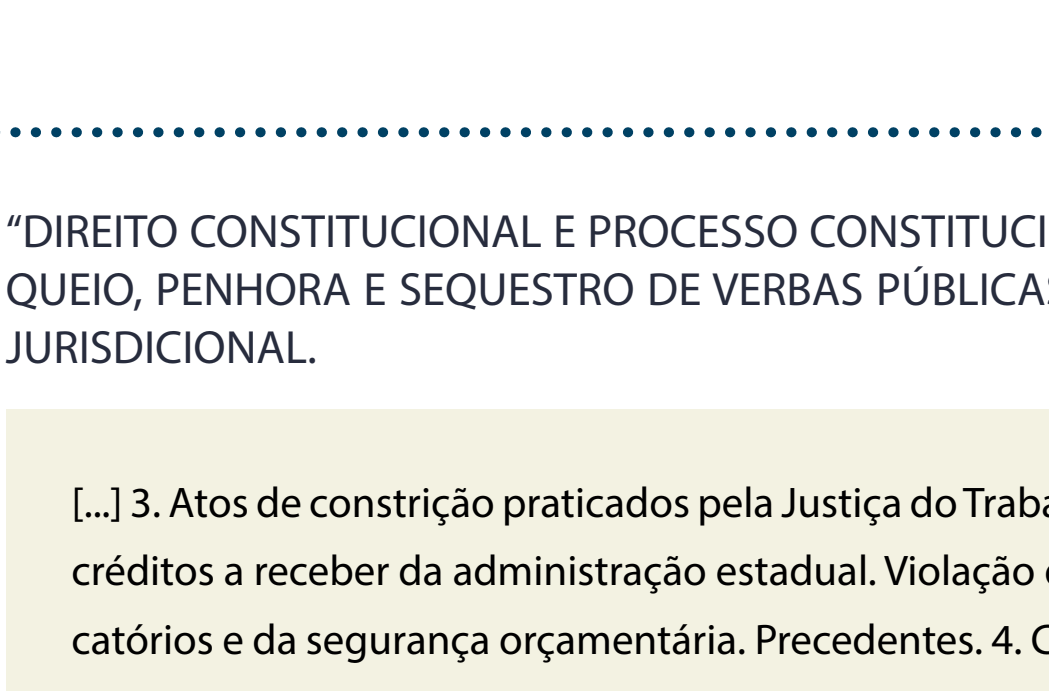

JUSTA CAUSA. ATO DE IMPROBIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO.

A falta cometida pelo empregado que caracterize ato de improbidade deve restar cabalmente demonstrada, por lhe inquinar a vida profissional, acarretando-lhe consequências indeléveis, eis que tal penalidade traz efeitos que extravasam as simples relações empregatícias, para repercutir na vida familiar, social e profissional do laborista. Demonstrado que a subtração desautorizada envolveu um valor ínfimo (R$1,50) entende-se desproporcional a penalidade máxima aplicada pela empregadora.

(ROT-0010901-08.2020.5.18.0161, RELATOR : DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 30/08/2021).

"DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSO CONSTITUCIONAL. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. BLOQUEIO, PENHORA E SEQUESTRO DE VERBAS PÚBLICAS PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. CABIMENTO DA ADPF PARA IMPUGNAR ATO JURISDICIONAL.

[...] 3. Atos de constrição praticados pela Justiça do Trabalho sobre verbas públicas, sob alegação de que as empresas reclamadas deteriam créditos a receber da administração estadual. Violação do contraditório, da ampla defesa, do princípio do juiz natural, do sistema de precatórios e da segurança orçamentária. Precedentes. 4. Conversão da apreciação da liminar em exame de mérito, para julgar procedente o pedido, com fixação da seguinte tese: 'Verbas estaduais não podem ser objeto de bloqueio, penhora e/ou sequestro para pagamento de valores devidos em ações trabalhistas, ainda que as empresas reclamadas detenham créditos a receber da administração pública estadual, em virtude do disposto no art. 167, VI e X, da CF, e do princípio da separação de poderes (art. 2º da CF)'". (ADPF 485/AP; Tribunal Pleno; Relator: Ministro Roberto Barroso; J.: 07/12/2020; DEJT: 04/02/2021)

(AIAP-0010202-70.2020.5.18.0014, RELATOR : DESEMBARGADOR MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO, 3ª Turma, Publicada a intimação em 26/08/2021).

"RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTO. FOLHA DE PAGAMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. PENHORABILIDADE. REGRA. IMPENHORABILIDADE. EXCEÇÃO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia principal a definir se os valores oriundos de empréstimo consignado em folha de pagamento, depositados em conta bancária do devedor, recebem a proteção da impenhorabilidade atribuída aos salários, proventos e pensões, conforme disposto no art. 833, IV, do CPC/2015. 3. A quantia decorrente de empréstimo consignado, embora seja descontada diretamente da folha de pagamento do mutuário, não tem caráter salarial, sendo, em regra, passível de penhora. 4. A proteção da impenhorabilidade ocorre somente se o mutuário (devedor) comprovar que os recursos oriundos do empréstimo consignado são necessários à sua manutenção e à da sua família. 5. Na hipótese, o Tribunal de origem não analisou a necessidade do empréstimo para a manutenção do devedor e da sua família, limitando-se a concluir pela possibilidade da penhora do numerário em conta bancária, não havendo nos autos elementos que permitissem ao julgador verificar a condição financeira do devedor. 6. Recurso especial parcialmente provido." (RECURSO ESPECIAL Nº 1.820.477 - DF (2019/0170723-2), Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, j. 19/05/2020)

(AP-0011781-80.2020.5.18.0005, RELATOR : DESEMBARGADOR MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 25/08/2021).

"REINTEGRAÇÃO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. SECRETÁRIO DA CIPA ESCOLHIDO.

No tocante ao Secretário da CIPA, bem como seu substituto, consta na NR nº 5, da Portaria n. 3.214/78, que será indicado, de comum acordo pelos membros da CIPA, ou seja, pelo representante do Empregador e representante dos Empregados, que escolhem entre os componentes ou não da comissão. Contudo, se o secretário for um dos componentes da comissão da CIPA eleitos pelos empregados, terá direito à estabilidade cipeiro, posto que somente os titulares e suplentes eleitos para compor a CIPA têm direito a estabilidade prevista no art. 10, II, "a", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Dessa forma, se o secretário for escolhido entre os representantes indicados pelo empregador, embora componente da CIPA, não terá direito a estabilidade cipeiro. Da mesma forma, se o secretário escolhido não é componente da CIPA, também não tem direito a estabilidade no emprego. Sendo o empregado escolhido pelo representante do Empregador e representante dos Empregados, em comum acordo, para a função de secretário, também não tem direito à estabilidade provisória. Nego provimento ao recurso." (TRT 6ª Região, 2ª Turma, RO-0001021-81.2013.5.06.0351, Relator: Desembargador Paulo Alcântara, julgamento: 11/06/2014).

(ROT-0011564-08.2020.5.18.0241, RELATORA : DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 27/08/2021).

"(...) 2. PRESCRIÇÃO PARCIAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. ALTERAÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA. POSTERIOR ADESÃO AO PAT. NORMAS COLETIVAS. ÓBICES DO ART. 896, § 7º, DA CLT E DA SÚMULA 333 DO TST.

Acórdão regional em consonância com a atual jurisprudência desta Corte superior, no sentido de que a modificação da natureza jurídica do auxílio-alimentação, de salarial para indenizatória, em decorrência de norma coletiva específica ou de adesão ao PAT, não configura alteração contratual de qualquer espécie, na medida em que a verba continua a ser paga, não se submetendo, portanto, aos efeitos da prescrição total. Incidência do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula 333 do TST. Recurso de revista não conhecido. (...)" (RR-1429-58.2013.5.09.0749, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 13/03/2020).

(ROT-0010287-05.2020.5.18.0128, RELATOR : JUIZ CONVOCADO CELSO MOREDO GARCIA, 3ª Turma, Publicada a intimação em 30/08/2021).

DESTAQUE TEMÁTICO

FRACIONAMENTO DA LIDE. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO COM A 1ª RECLAMADA E RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE LITISCONSORTE ANALISADA EM SENTENÇA POSTERIOR. CONSEQUÊNCIAS.

ACORDO ENTABULADO APENAS COM UMA DAS RECLAMADAS. RESPONSABILIZAÇÃO DA DEMANDADA QUE NÃO PARTICIPOU DA AVENÇA. IMPOSSIBILIDADE.

Tendo o acordo validamente entabulado entre o Reclamante e a 1ª reclamada sido homologado, ele vale como decisão irrecorrível, consoante expressa dicção do artigo 831, parágrafo único, da CLT. Logo, a avença faz coisa julgada material, de acordo, inclusive com o entendimento sedimentado pelo TST, por meio da Súmula 100, item V. Se a 2ª reclamada dele não participou, não lhe pode ser imputada nenhuma responsabilidade, não sendo válida a previsão constante em ata de audiência de inclusão posterior da 2ª reclamada para análise de sua eventual responsabilidade.

(ROT-0010185-88.2016.5.18.0009, RELATOR : JUIZ CONVOCADO CELSO MOREDO GARCIA, 1ª TURMA, Publicado o Acórdão em 08/10/2019).

ACORDO JUDICIAL ENTABULADO COM A PRIMEIRA RECLAMADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO SEGUNDO RECLAMADO ANALISADA EM SENTENÇA POSTERIOR. NULIDADE. PRONÚNCIA DE OFÍCIO.

Conforme precedentes deste Tribunal, o fracionamento da solução da lide por meio de acordo judicial e sentença não é admitida pelo ordenamento jurídico, tratando-se de nulidade absoluta que pode ser reconhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição. Assim, a homologação do acordo judicial formalizado entre o autor e a primeira reclamada, com a postergação da análise de eventual responsabilidade da segunda reclamada, em sentença, sem que esta tenha anuído com os termos da conciliação, é nula, impondo-se o retorno dos autos à Vara do Trabalho para a regular tramitação do feito.

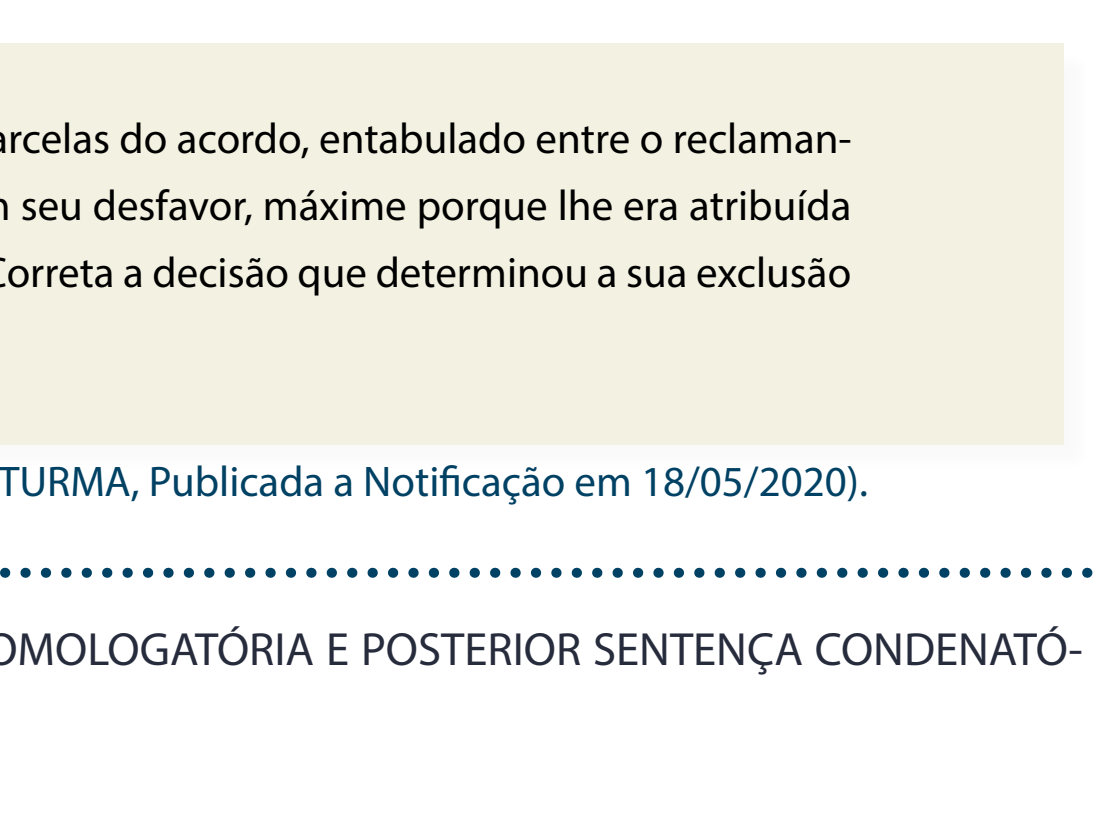

(ROT-0011739-27.2017.5.18.0008, RELATOR : DESEMBARGADOR GENTIL PIO DE OLIVEIRA, 1ªTurma, Publicado o Acórdão em 21/01/2019).

(**Acórdão com ementa de igual teor** : ROT - 0010316-42.2017.5.18.0231, RELATOR : DESEMBARGADOR GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO, 2ª TURMA, Publicado o Acórdão em 26/10/2018).

DESCUMPRIMENTO DO ACORDO ENTABULADO. EXECUÇÃO. EXCLUSÃO DO SEGUNDO RECLAMADO (ENTE PÚBLICO) DO POLO PASSIVO. POSSIBILIDADE.

Se o segundo reclamado (ente público) não se obrigou ao pagamento das parcelas do acordo, entabulado entre o reclamante e o primeiro reclamado, não é cabível o redirecionamento da execução em seu desfavor, máxime porque lhe era atribuída responsabilidade subsidiária, cujos pressupostos sequer foram examinados. Correta a decisão que determinou a sua exclusão do polo passivo da execução.

(AP-0010599-41.2019.5.18.0281, RELATOR : JUIZ CONVOCADO CESAR SILVEIRA, 1ª TURMA, Publicada a Notificação em 18/05/2020).

DECISÃO CONDICIONAL. SOLUÇÃO DO MESMO MÉRITO POR SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA E POSTERIOR SENTENÇA CONDENATÓRIA. NULIDADE.

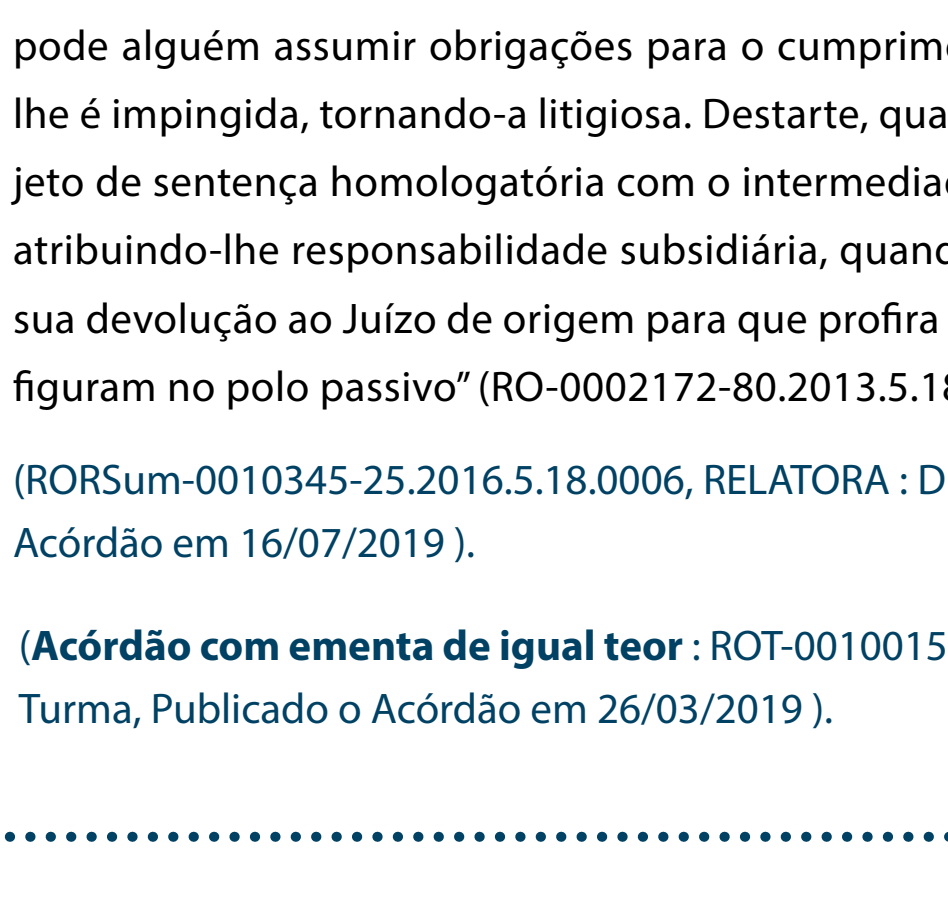

O ordenamento jurídico pátrio não admite decisão condicional. Desse modo, havendo homologação de acordo, não subsiste lide a ser enfrentada em sentença de mérito, no que se refere à matéria tratada no acordo. De outra afeita, inexistindo acordo das partes, a lide só poderá ser dirimida por uma sentença de mérito. Dá-se provimento ao recurso da 2ª ré.

(ROT - 0011653-11.2018.5.18.0141, RELATOR : DESEMBARGADOR EUGENIO JOSE CESARIO ROSA, 2ª Turma, Publicada a Notificação em 10/07/2020).

"FRACIONAMENTO DA LIDE. SOLUÇÃO DO MESMO MÉRITO POR SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA E POSTERIOR SENTENÇA CONDENATÓRIA. NULIDADE.

Em regra, é a parte que faz o acordo que deve arcar com ele. Noutras palavras, sem prévia e expressa previsão legal ou instrumental, não pode alguém assumir obrigações para o cumprimento de outrem, que de antemão manifesta discordância com a responsabilidade que lhe é impingida, tornando-a litigiosa. Destarte, quando é fracionada a análise do mérito para definir as obrigações por meio de acordo objeto de sentença homologatória com o intermediador da mão de obra; e posterior sentença condenatória de terceiro por tais obrigações, atribuindo-lhe responsabilidade subsidiária, quando este expressamente não anuiu com o acordo. Impõe-se, assim, a nulidade do feito e sua devolução ao Juízo de origem para que profira nova decisão conforme entender de direito, abarcando de modo unívoco as partes que figuram no polo passivo" (RO-0002172-80.2013.5.18.0082, Relator: Desembargador Eugênio José Cesário Rosa, DEJT: 26/11/2014)

(RORSum-0010345-25.2016.5.18.0006, RELATORA : DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, 2ª TURMA, Publicado o Acórdão em 16/07/2019).

(**Acórdão com ementa de igual teor** : ROT-0010015-94.2017.5.18.0005, RELATOR : DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, 2ª Turma, Publicado o Acórdão em 26/03/2019).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 13.467/2017.

Na hipótese em que algumas das reclamadas não participaram do acordo judicial formalizado em audiência de instrução e a sua responsabilidade solidária e/ou subsidiária for afastada somente após realizada nova audiência, com a prolação de sentença pelo d. Juízo "a quo", entendo que resta configurada a sucumbência do Reclamante quanto a este pleito em particular. E, tratando-se de ação ajuizada após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, dúvidas não há de que são devidos honorários advocatícios sucumbenciais consoante nova redação do art. 791-A e parágrafos da CLT.

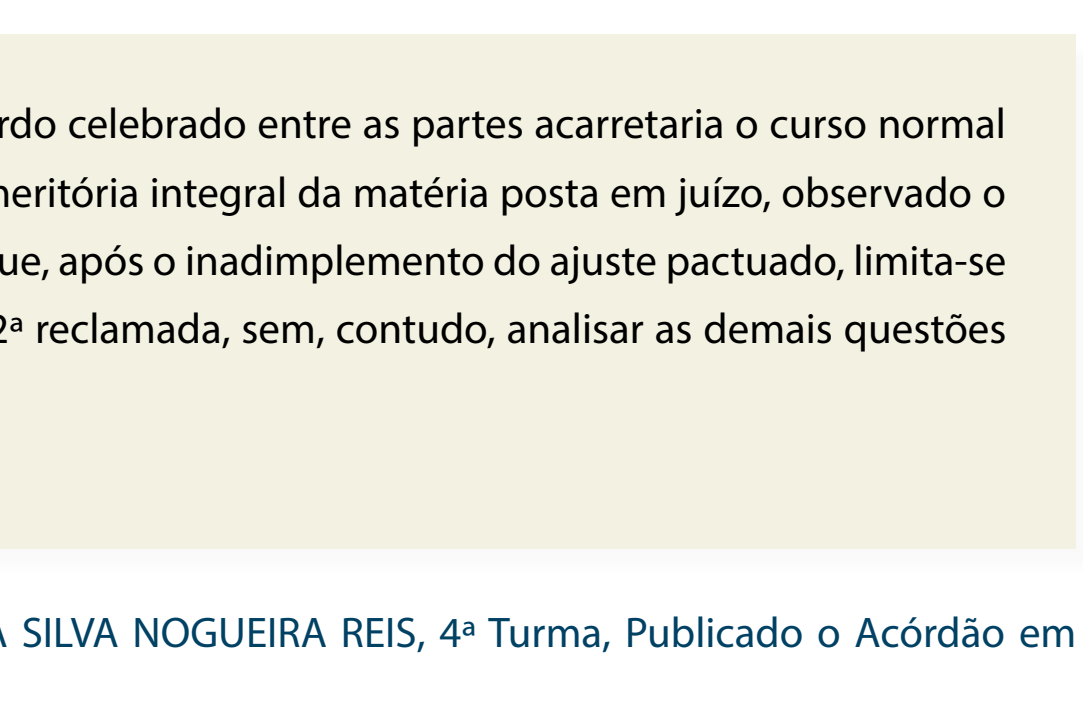

(ROT-0011214-92.2019.5.18.0002,RELATOR : JUIZ CONVOCADO CELSO MOREDO GARCIA, 3ª Turma, Publicado(a) o(a) intimação em 30/08/2021).

DESCUMPRIMENTO DE ACORDO JUDICIAL. RETORNO DOS AUTOS AO *STATUS QUO ANTE*. ANÁLISE MERITÓRIA INTEGRAL.

Havendo consignação expressa no sentido de que o descumprimento do acordo celebrado entre as partes acarretaria o curso normal do processo, faz-se necessária, por ocasião do julgamento do feito, a análise meritória integral da matéria posta em juízo, observado o disposto no art. 93, IX, da CF/88 e no art. 832 da CLT. Assim, é nula a sentença que, após o inadimplemento do ajuste pactuado, limita-se a apreciar tão somente a questão atinente à responsabilidade subsidiária da 2ª reclamada, sem, contudo, analisar as demais questões suscitadas na petição inicial.

(AP - 0011909-37.2015.5.18.0018,RELATORA : DESEMBARGADORA ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS, 4ª Turma, Publicado o Acórdão em 30/05/2017).

ALTERAÇÃO LEGISLATIVA

LEI Nº 14.195, DE 26 DE AGOSTO DE 2021

Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, sobre a proteção de acionistas minoritários, sobre a facilitação do comércio exterior, sobre o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos (Sira), sobre as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, sobre a profissão de tradutor e intérprete público, sobre a obtenção de eletricidade, sobre a desburocratização societária e de atos processuais e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil); altera as Leis nºs 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 8.934, de 18 de novembro de 1994, 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 7.913, de 7 de dezembro de 1989, 12.546, de 14 de dezembro 2011, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 10.522, de 19 de julho de 2002, 12.514, de 28 de outubro de 2011, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), 4.886, de 9 de dezembro de 1965, 5.764, de 16 de dezembro de 1971, 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e 13.874, de 20 de setembro de 2019, e o Decreto-Lei nº 341, de 17 de março de 1938; e revoga as Leis nºs 2.145, de 29 de dezembro de 1953, 2.807, de 28 de junho de 1956, 2.815, de 6 de julho de 1956, 3.187, de 28 de junho de 1957, 3.227, de 27 de julho de 1957, 4.557, de 10 de dezembro de 1964, 7.409, de 25 de novembro de 1985, e 7.690, de 15 de dezembro de 1988, os Decretos nºs 13.609, de 21 de outubro de 1943, 20.256, de 20 de dezembro de 1945, e 84.248, de 28 de novembro de 1979, e os Decretos-Lei nºs 1.416, de 25 de agosto de 1975, e 1.427, de 2 de dezembro de 1975, e dispositivos das Leis nºs 2.410, de 29 de janeiro de 1955, 2.698, de 27 de dezembro de 1955, 3.053, de 22 de dezembro de 1956, 5.025, de 10 de junho de 1966, 6.137, de 7 de novembro de 1974, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 9.279, de 14 de maio de 1996, e 9.472, de 16 de julho de 1997, e dos Decretos-Lei nºs 491, de 5 de março de 1969, 666, de 2 de julho de 1969, e 687, de 18 de julho de 1969; e dá outras providências.(Processo: ROT – 1890-81.2018.5.05.0000, Órgão Judicante: Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relatora: Ministra Maria Helena Mallmann, Publicado acórdão em 25/06/2021 – Fonte: notícias do TST)

LEI Nº 14.195, DE 26 DE AGOSTO DE 2021, com texto publicado no DOU de 27.8.2021.

VOCÊ SABIA?

SABIA? VOCÊ SABIA?

SABIA?

Que foi publicada a Lei 14.195, de 26 de agosto de 2021, que alterou diversos dispositivos de direito material e processual civil, os quais podem ter reflexos na esfera Trabalhista.

TRT-18ª REGIÃO
Goiás

O Informativo de Precedentes e Jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região é elaborado pela Gerência de Precedentes, Jurisprudência e Ações Coletivas (GPJAC). Telefones: (62) 3222-5107 e (62) 3222-5383. E-mail: precedentes@trt18.jus.br.